

PROJETO DE LEINº 320 DE 7 DE NOVEMBROS

The second secon
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
EREDAÇÃO
Mumphen
1º Secretário

Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputados Estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.



Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na dața de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2013.

Deputado HE DER VAL Presidente

Deputado FRE

1º Secretário

Deputado MA



JUSTIFICATIVA

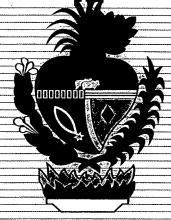
A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais. Segundo a proposição, este auxílio tem natureza indenizatória e será pago, mensalmente, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

A proposição atende ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8°).

O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustre Deputados.

An



ESTADO DE GO ÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004165

Data Autuação: 07/11/2013

Projeto:

390 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: Tipo:

DEP. HELDER VALIN;

Subtipo:

PROJETO

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

FIXA O VALOR DO AUXÍLIO-MORADIA PARA OS DEPUTADOS ESTADUAIS.



PROJETO DE LEI Nº 300 DE 7 DE MO VOA

PROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputados Estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na dața de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2013.

Dedutado HELDER VA Presidente

Deputado FREDERICO NA

1º Secretário

Deputado MA



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais. Segundo a proposição, este auxílio tem natureza indenizatória e será pago, mensalmente, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

A proposição atende ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8°).

O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustre Deputados.



	100
COMISSÃO MISTA	
Ao Sr. Dep. Francisco / Rudas	
PARA RELATAR	
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral?	
Em/3 / // /2013/	
Presidente:	
	•
/	



PROCESSO N.º

: 2013004165

INTERESSADO

: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

: Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputado

Estaduais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, dispondo que aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Segundo consta na proposição, é facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Constata-se que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente. A proposição atende ao princípio da legalidade e ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8°).

O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de norma los de 2013.

Relator



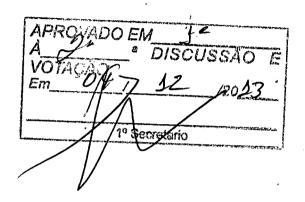
COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Materia.

Processo nº 4/65/3

President

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral



APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. Em 10º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Oficio nº 2.910 - P

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 430, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria da **MESA DIRETORA**, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Atenciosamente,

Deputado HELDER VALIN - PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013. LEI Nº , DE DE DE 2013.



Fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar à percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2013.

Deputado HEUDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -



Diário Ofic

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.760

PODER EXECUTIVO

ATOS DOPODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.386, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Institui a Semana Estadual de Enfrentamento ao

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a segurnte Lei

Art. 1º Fica instituida a Semana Estadual de Enfrentamento ao Sedentarismo Humano, a ter realizada, anualmente, no semano que compreender o dia 7 de abril, dia Mundial da Seúde.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Sedentarismo Humano serão promovidas palestras, cursos e outras atividades com o obletivo de:

I - fortalecer a saúde da população golana;

II – conscientizar a população sobre a importância de uma vida saurtável;

III – promover a prevenção de diversas e graves enfermidades;

IV – incentivar o enfrentamento do sedentarismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de aua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golánia. 16 de MANUNO de 2014, 126º da República

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR



LEI Nº 18.387, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e ou sanciono a seguinte Let;

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.332, de 07 de julho de 1963, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO JOSÉ PORFÍRIO a escola estadual situada no Distrito de Vila Dourada, no Município de Trombes-GO." (NR)

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data do sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 16 de MARTÍNO de 2014, 126º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

LEI N° 18.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que específica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fice denominado MARIA PIRES PERILLO o Centro de Referência e Excelência em Dependência Química, altuado no Municipio de Quirinópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 16 de AMMUS de 2014, 126º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

LEIN° 18.389, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Altera a Lei nº 17.8/1, de 24 de dezembro de 2012, que da denominação a próprio publico que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sariciono a seguinte. Lei

Art. 1º O art. 1º da Loi nº 17.871, de 24 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Fica denominada OUADRA ESTADUAL POLIESPORTIVA WELSON FERNANDES DE ALMEIDA a Quadra Estadual situada no Distrito de Betânia, no Município de Jussara-GO." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2014, 128º de República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

LEI N° 18.390, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e au sanciono a seguinto Leit.

Art. 1º Fica denominado LUIZ JUNQUEIRA REIS o travo mie do acesso à Usina Rio Dourado, localizada na GO-206, no trecho que interliga os Distritos de Almenndonópolis e Nilópolis do Municipio de Cachoeira DouredonGO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia. 16 de 10 mui/10 de 2014, 126º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

LEI Nº 18.391, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza a transferência de recurso financeiro, na forma de subvenção social, à entidade filantrópica que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir. a título de subvenção social rocurso financeiro, no montante de R\$ 4.323.009,00 (quatro milhões e trezentos e vinite e três mil reas); à Associação de Saúde São Pedro D'Alcahtara, pessos jurídica ed direna privado, sem finis lucrativos mantenedors do Hospital de Candade São Pedro D'Alcântara, na Cidade de Golás, e reconhocida como de utilidade pública pala Lei estadual nº 11.475, de 0.4 de julho de 1991, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.867.283/0001-67 com sede na Rua do Carmo, s/m², Centro, na Cidade de Golás

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata esta Lui, na forma de subvenção social, destina-se exclusivamente a cobra despesas pretérites de nisten da entidade finantópicio criundad de manutenção das atividades do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcentara.

Art. 2º No ato de subscrição no instrumento que concretizar a transferência de recursos financeiros de que trata esta Lei, a entidade finantrópica beneficiária, oor seus representantes legais, acresentara, para dele fizzem parte integrante da documentos compropatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizas Oriçamentárias do respectivo exercíció intenaceiro, em consonância com o disposito no art. 26 de Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ecompanhados de planilha com o consolidado das dividas e plano de desembolso para o pagamento das despesas respectivas.

Art. 3º Os recursos financeiros necessános para a subvenção social de que treta esta Lei advirão do Orçamento-Goral do Estado

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 16 de jamuno de 2014, 126º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

LEI N° 18.392, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

430

Fixa o valor do auxilio moradia para os Deputados Estaduais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do an 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte La

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxilio moradia, de natureza indemizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mille o atocentos e cinquenta realis), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribudo sob o mesmo titulo ao Deputado Federa!

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar à percepção do auxilio moradia, mediante manifestação formal,

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própias da Assembleia Legislativa do Estado do Golás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Golás.

Art. 4º Fica convalidado, para todos os efeitos legais o Alo da Mesa de D1 de outubro de 2013, da Mosa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Golás, que fixa o valor do auxífio moradía para os Deputados Estaduais

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia. 20 de ω MV θ de 2014, 126º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº: 201200010010700
REPRESENTADO: OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR (ARTS, 37 E 303, INCISO LX. DA LEI N^{\odot} 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988).

DECISÃO: PARTE FINAL - DESPACHO Nº 623 12013 - ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO QUE, TAL COMO DEMONSTRADO NESTES AUTOS. O REPRESENTADO INTERROMPEU O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS SEM JUSTIFICATIVA E, APESAR DE LHE TEREM SIDO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SUA INOCÊNCIA. JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR ABANDONO DE CARGO PUBLICO PARA CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR, CON FUNDAMENTO NOS ARTS 37, 303, INCISO LX, 311, INCISO V, 312 INCISO I 317 E 328 A 338 DA LEI Nº 10 480, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 A LAVRATURA, COM EFEITO RETROATIVO À 31 DE AGOSTO DE 2011 DO ATO DE DEMISSÃO DO SERVIDOR OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO, MATRÍCULA Nº 74882893 DOS QUADROS DA SECRETARIA DA SALDE APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIARIO OFICIAL. DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETORNEM-SE OS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM GOIÁNIA, 30 DE DIAZANDO DE 2013. MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR - GOVERNADOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010010700, resolve, com fundamento nos arts 311 lindiso V 312, inciso I e 317 da Liei nº 10,450, de 22 de fevereiro de 1988 aplicar ao servidor OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS, ocupante do cargo de Médico, Matrícula nº 74882893, dos Quadros da Secretaria da Saúde, a pena de demissão por abandono de cargo, tprificada nos arts 37 e 303, LX, do citado Diploma Legal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 30 de $din/m / \theta$ de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR